



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1025568-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27795

Apelação n. 1025568-02.2024.8.26.0053

Comarca: Capital

Natureza: Concurso Público

Apelação: Sandra Aparecida Café Ribeiro

Apelado: Presidente da Comissão Especial de Concursos

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

**MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DENEGOU A
SEGURANÇA.**

CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. Ato administrativo impugnado. Eliminação do impetrante, na prova prática-videoaula, de concurso público de professor estadual. Atribuição de nota zero em razão da fuga do tema e falta de abordagem dos assuntos propostos pelo edital. A impetrante apresentou videoaula distinta sobre o tema previsto em avaliação (Matemática ao invés de Ciências). O tema não se enquadra na proposta contida no Anexo VI do edital. Pontuação zero prevista no item 2.11.1. A inexistência de correspondência legal na exigência editalícia de apresentação de videoaula não invalida a prova prática. A Administração tem liberdade para estabelecer as bases do concurso e seus critérios de julgamento. Inexistência de vício no exame realizado. Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público. Higidez do ato administrativo que determinou a eliminação do candidato. Presunção de legitimidade não abalada. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença que denegou a segurança.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SANDRA APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, inconformada com a sentença de fls. 734/737, que denegou a segurança, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) o cumprimento dos requisitos solicitados para a videoaula; (ii) a ilegalidade da desclassificação na prova prática e a violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes; (iii) o vídeo não integra a prova oral e inexistente na legislação respaldo para sua aplicação; (iv) a ausência de previsão na LC 1.374/22; (v) a subjetividade da prova prática estabelecida no edital 1/2023 e a violação ao princípio da legalidade e impessoalidade; (vi) a videoaula exige qualificação técnica não compatível com as atividades prestadas pelo professor; (vii) o pedido de provimento do recurso para desconsiderar a nota da videoaula como componente da classificação do apelante.

As impetradas apresentaram suas contrarrazões (fls. 766/774 e 780/793).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso (fls. 804/808).

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O mandado de segurança impugna o ato administrativo de eliminação do impetrante do concurso público para o cargo de professor estadual em razão da atribuição de nota zero para a prova prática – videoaula.

A causa de pedir anuncia a ausência de critério objetivo para a prova prática, a violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, bem como a exigência de qualificação técnica incompatível com as associadas ao cargo de professor. Postula a concessão da segurança para desconsiderar a nota da videoaula e anular a eliminação do certame.

A sentença denegou a segurança.

Interessa saber se efetivamente a apelante reúne os pressupostos para a impetração do mandado de segurança.

Cássio Scarpinella Bueno comenta que o *“direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental”*, concluindo que incumbe ao impetrante demonstrar *“a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento”* (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

O direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto essa diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, Mandado de Segurança – Pressupostos da Impetração, ed. Forense, pág. 34, 1980).

O pressuposto relativo à certeza material resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1477, 27/140, 147/386), por intermédio de documento inequívoco (RTJ 83/130, 85/355, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). O impetrante apresenta a certeza material atinente à inscrição para participar no concurso e a exclusão por força de atribuição de nota zero na prova prática-videoaula.

A controvérsia gravita em torno da higidez do ato administrativo que eliminou a impetrante na fase da prova prática realizada por meio de videoaula.

Interessa saber se há violação aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade nos critérios de avaliação.

A Administração tem liberdade para estabelecer as bases

do concurso e seus critérios de julgamento, desde que não se distancie dos limites impostos à sua competência discricionária.

Dentro de sua margem de discricionariedade, a Administração deve observar os princípios inerentes à função administrativa, impostos pela Constituição Federal. Em não havendo a devida observância, admite-se o controle jurisdicional para corrigir o desvio e, especialmente, afastar a violação a direito líquido e certo.

Neste contexto, o impetrante informa a ilegalidade dos critérios de apuração que acabaram por fomentar o arbítrio da Administração na aprovação dos candidatos.

O edital determina a aplicação de prova objetiva (10 questões), prova específica (20 questões), prova discursiva, prova prática-videoaula, além da prova de títulos (capítulo 9).

Em relação à prova prática, estabelece:

“1. A prova prática consiste na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 (cinco) a 7 (sete) minutos.

2. Para os candidatos concorrentes às vagas dos componentes curriculares:

2.1. O tema da videoaula dar-se-á nos termos do Currículo Paulista e deverá ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente.

2.2. Para a gravação da videoaula, o candidato deverá escolher um dos temas propostos no Anexo VI para o componente curricular de inscrição. O candidato que fizer opção em duas disciplinas, poderá escolher o tema relacionado a um dos componentes curriculares de suas opções.

2.3. A nota da prova prática – videoaula será atribuída a cada opção em que o candidato estiver concorrendo e for habilitado na prova discursiva.

2.4. O candidato deverá gravar a videoaula, com o lado maior do celular na horizontal, em local bem iluminado e sem ruídos, preferencialmente diante de quadro negro ou quadro branco.

2.5. A videoaula deverá ser uma simulação de aula, considerando que os alunos estariam do outro lado da câmera.

2.6. É permitida a utilização de diferentes recursos de mídia, no entanto, o candidato deverá aparecer na imagem da videoaula durante todo o tempo de gravação.

2.7. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2.7.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim, contemplando:

2.7.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

2.7.1.2. aprofundamento;

2.7.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

2.8. encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais: verificar-se-á se são utilizadas metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos etc.) que contribuem para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno;

2.9. linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais: verificar-se-á a linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Verificar-se-á, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes.

2.10. gestão do tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula:

2.10.1. introdução/contextualização;

2.10.2. aprofundamento;

2.10.3. conclusão.

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.

2.12. Não será avaliado o tempo de gravação que ultrapassar o limite máximo de 7 (sete) minutos”.

A atribuição de nota zero ao impetrante decorre do desatendimento do item 2.11.1 do Edital, pois o candidato não realizou a aula de acordo com uma das habilidades obrigatórias previstas (fls. 492/494).

Importante trazer à colação a motivação do ato administrativo:

“A candidata obteve nota zero na prova didática conforme previsto no item “2.11.1” da sessão “DA PROVA PRÁTICA -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VIDEOAULA" do Edital do concurso N° 01/2023 cuja redação afirma "2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que: 2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu". O tema do vídeo enviado pela candidata para a prova didática do Componente Curricular Ciências não corresponde ao disposto no Anexo VI (Do Tema, Habilidade Obrigatória e Público-Alvo para a Preparação da Prova Prática – Candidato Concorrente à Vaga de componente Curricular). Assim, uma vez que a candidata abordou um tema/habilidade referente ao Componente Curricular Matemática e não Ciências, configurando-se fuga do conteúdo da disciplina, a nota atribuída a sua prova prática – videoaula foi zero (0). Portanto, a Banca Examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso" (fls. 494).

Como se vê, ao explanar sobre o tema do Componente Curricular Matemática, a impetrante abordou tema estranho àqueles propostos no Anexo VI do edital para a videoaula. A impetrante não expôs qualquer dos temas propostos, o que determinou a atribuição da nota zero, nos termos do item 2.11.1 do edital.

A eliminação do concurso considera a fuga do tema e falta de abordagem dos assuntos propostos pelo edital.

Não há falar subjetividade da correção.

Ademais, a inexistência de correspondência legal na exigência editalícia de apresentação de videoaula não tem o condão de invalidar a prova prática. Não existe obstáculo na lei para a referida modalidade de prova e, conforme salientado, a Administração tem liberdade para estabelecer as bases do concurso e seus critérios de julgamento, desde que respeite a isonomia entre os candidatos.

O edital estabelece, objetivamente, os parâmetros a serem observados, tanto para a elaboração da videoaula, como aqueles que serão considerados para a avaliação e atribuição de notas.

O impetrante, ao se inscrever no concurso, aquiesceu com as normas do exame prático e fez a inscrição sem apresentação de impugnação.

Rejeito a alegação de incompatibilidade entre a prova prática e a atividade do magistério porquanto *“a prova prática – videoaula – permite avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo”* (item 7 do capítulo 9 do edital).

A ferramenta determina para a gravação do vídeo é o telefone celular (item 2.4 do edital), equipamento acessível à maior parte da população e de uso sensorial, dispensando conhecimentos técnicos específicos para utilização.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Mandado de Segurança. Insurgência pela ausência de direito líquido e certo. Inocorrência. Questão que se confunde com o mérito. Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Insurgência pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado. Descabimento. Realização do concurso público pela Secretária Estadual de Educação. O fato da Fundação VUNESP organizar o certame não exclui a legitimidade do ente público estatal. Preliminar rejeitada. CONCURSO PÚBLICO. Provimento de cargo de Professor de Ensino Fundamental e Ensino Médio. Eliminação na fase de prova prática consistente na apresentação de videoaula. Fase regularmente prevista no edital. Inexistência de vício no exame realizado. Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público. Denegação da segurança mantida. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Ausência de ilegalidade do ato impugnado. Improcedência da ação. Recurso improvido” (Apelação Cível 1008974-10.2024.8.26.0053; Rel. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público; j. 05/06/2024).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PROFESSOR. PROVA PRÁTICA. VÍDEO AULA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. 1. LEGALIDADE DA PROVA PRÁTICA. Edital vincula as partes. Expressa previsão das etapas necessárias para ingresso na carreira. Candidatos que aceitaram as condições estabelecidas no edital. Fases aplicadas a todos os candidatos. Princípio da isonomia entre os candidatos. A inexistência de correspondência legal na exigência editalícia de realização de prova prática, consistente na apresentação de videoaula, não é suficiente para configurar a ilegalidade. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia. 2. MOTIVAÇÃO DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ATO. Candidato que se insurgiu contra o ato provisório de informação das notas atribuídas. Somente após a fase recursal é que há a divulgação do resultado final da fase da prova prática. O edital não assegurou, em nenhum momento, que antes do julgamento do recurso haveria a indicação dos motivos pelo qual a nota foi atribuída. Apresentada fundamentação individualizada após o recurso, com nova oportunidade recursal.

3. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Precedentes. **4. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1090625-98.2023.8.26.0053; Rel. Eduardo Prataviera; 5ª Câmara de Direito Público; j. 24/05/2024).**

Neste contexto, as alegações do impetrante não têm aptidão para abalar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, esvaziando a hipótese de configuração de direito líquido e certo. De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Ante o exposto nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator